



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022074-77.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NATALICIO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022074-77.2023.8.26.0114 – Campinas.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte – Natalício Peixoto da Silva Júnior.

Apdo – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Fernanda Silva Gonçalves.

Voto nº. 44.837.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura do fêmur esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Reabertura da instrução processual – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 244/246, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Natalício Peixoto da Silva Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a nulidade da sentença, com a realização de nova perícia por profissional especializado em ortopedia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor (motorista de ônibus) que sofreu acidente *in itinere*, com fratura do fêmur.

Houve a concessão de auxílio-doença acidentário no período de 10.08.2019 a 27.12.2019 (fls. 128)

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Jorge Raul Costa Gottschall constatou que o autor, em razão do acidente, sofreu fratura do fêmur esquerdo.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em 25/07/19.

A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões.

Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma cirúrgica.

Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido até 27/12/19.

Não houve reabilitação ou readaptação.

Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora trabalha (motorista de ônibus) e não recebe benefício previdenciário.

Autor não apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual.

(...)

Os achados atuais do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa.

No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do membro inferior esquerdo.

O autor está apto para o cargo de motorista.

Inclusive, está trabalhando e tem CNH categoria AD sem restrições.

Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social.” (grifei).

Não foi constatada, assim, a redução da capacidade laborativa do segurado.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, não há no julgado a nulidade aventada.

Desnecessária, ainda, a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia com vistas à demonstração de

que o laudo técnico não espelha a realidade.

Quanto ao fato do perito não ser especialista na área aqui investigada (ortopedia), assim já decidiu esta Colenda Câmara Especializada:

- *“Cumpra também registrar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o exame físico e chegou a uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevindo disso laudo técnico divergente”* (Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O

TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbeta sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)